



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 18471.001868/2003-05
Recurso nº
Assunto DECADÊNCIA
Resolução nº 204-00.692
Data 04 de fevereiro de 2009
Recorrente NET RIO S/A
Recorrida DRJ RIO DE JANEIRO II

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e do voto que integram o presente julgado.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Redator designado *ad hoc*

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Júlio César Alves Ramos, Ali Zraik Jr, Nayra Bastos Manatta, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Marcos Tranchesi Ortiz e Sílvia de Brito Oliveira.

Este recurso foi apreciado, em fevereiro de 2009, pela Quarta Câmara do então existente Segundo Conselho de Contribuintes, sob a relatoria do Conselheiro Ali Zraik Jr, que renunciou ao mandato sem apresentar a minuta de seu voto por conversão em diligência.

Designado em 2013 para formalizá-lo, o Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz também não completou a tarefa antes da extinção de seu mandato, de sorte que fui agora designado pelo Presidente Gilson para sua execução.

Processo n.º 18471.001868/2003-05
Resolução n.º 204-00.692

CC02/C04
Fls. 2

Faço-o, pois, apenas com as considerações trazidas de memória do já distante julgamento.

RELATÓRIO

Veiculam os autos recurso do contribuinte contra a rejeição parcial de sua impugnação a lançamento que lhe exige a COFINS de períodos de apuração compreendidos entre o mês de abril de 1998 e o mês de dezembro de 2002 que lhe foi cientificado em 17 de setembro de 2003.

Entre os argumentos de defesa coligidos, consta a necessidade do reconhecimento da decadência, que afetaria os períodos de apuração de abril a agosto do ano de 1998, desde que contado o prazo na forma prevista no art. 150 do CTN. No mais, insurge-se o contribuinte contra todos os valores exigidos, uma vez que se trata de receitas excedentes ao conceito estrito de faturamento consistente nas receitas da venda de mercadorias e/ou da prestação de serviços na linha de diversos julgados do STF.

VOTO

Ainda que o colegiado à época não estivesse obrigado a aplicar entendimento esposado pelo e. STF, mesmo em sua composição plena, é certo que hoje todas as matérias, exceto uma, não demandariam mais qualquer diligência.

A única exceção diz respeito à apreciação da ocorrência ou não de decadência. Isso porque, mesmo considerando inaplicável a Lei 8.212/91, como o exige a Súmula Vinculante nº 08 publicada alguns meses depois de realizado este julgamento, e adotando-se o prazo de cinco anos previsto no CTN, sua contagem depende da comprovação da realização ou não de recolhimentos, ainda que parciais, naqueles meses.

Os elementos coligidos nos autos não permitiram ao colegiado a certeza de sua ocorrência. É certo que a própria autoridade responsável pelo lançamento a ele se refere como decorrente de "insuficiência de recolhimentos" (fls. 51) e que na planilha de fls. 31 constar um valor como tendo sido recolhido.

Essas informações, porém, não foram consideradas suficientes, visto que a referida planilha é de elaboração do próprio contribuinte e deveria, consoante a resposta a termo de intimação específico (fls. 27) estar acompanhada dos próprios DARF. Ademais, o fato de a autuação não englobar a totalidade da contribuição devida no mês deve-se à confissão de dívida da parcela incluída em DCTF o que não permite concluir que, necessariamente, tenha sido recolhida.

Optou, por isso, o colegiado por converter o julgamento do recurso em diligência na qual esclareça a unidade preparadora se o sujeito passivo efetuou recolhimentos da COFINS relativos aos períodos de apuração de abril/98, maio/98, junho/98, julho/98 e agosto/98.

Nesses termos a resolução deliberada.

JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS Redator designado *ad hoc*